

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº. : 13603-001.023/93-30

RECURSO Nº. : 87.401

MATÉRIA : PIS - R. OPERACIONAL - EXS: 1991 a 1993

RECORRENTE : BICAÇUCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM - MG.

SESSÃO DE : 13 de junho de 1996

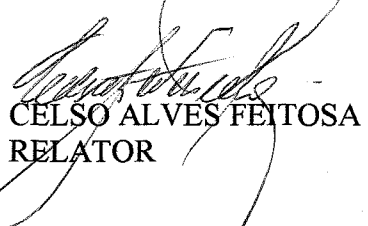
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.901

PIS - Recurso Intempestivo - Intimada a empresa da decisão recorrida, deve apresentar seu apelo no prazo máximo fixado por lei, que é de 30 (trinta) dias, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BICAÇUCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 13603.001.023/93-30
RECURSO : 87.401 PIS RECEITA OPERACIONAL
RECORRENTE: BICAÇUCAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM - MG
Acórdão nº 101-89.901

Relatório

BICAÇUCAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. recorre a este Conselho da decisão da Sra. Delegada da Receita Federal, que indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/03 e determinando a cobrança, com os acréscimos legais, das contribuições ao PIS relativas aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1990 a agosto de 1993, no montante de 82.354,63 UFIR, mais acréscimos legais, apuradas com fundamento no art. 3º, b, da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; e art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

Conforme fls. 55/57, a Recorrente impugnou o referido Auto de Infração, propugnando pela sua insubsistência, alegando a inconstitucionalidade da contribuição ao PIS. Citou decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do STJ, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, que alteraram a base de cálculo da contribuição.

A decisão recorrida (fls. 60/62), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada, mantendo, na íntegra, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, sustentando:

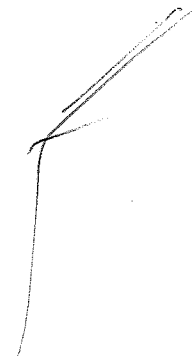
Acórdão nº 101-89.901

- que é incabível, em instância administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais que não tiveram sua vigência suspensa; e

- que é vedada a extensão dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação administrativa além das partes que integram o processo judicial.

A fls. 66/68 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.

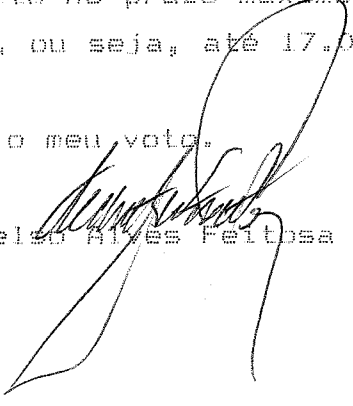


Acórdão nº 101-89.901

Voto.

O recurso é intempestivo, dele não tomo conhecimento. Intimada a empresa da decisão recorrida em 18.01.94, apresentou o seu apelo somente em 02.03.94, quando deveria tê-lo feito no prazo máximo fixado por lei, que é de 30 (trinta) dias, ou seja, até 17.02.94.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.